

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/99

APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Cristiano Ottoni, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - Este Código regula as obras do Município de Cristiano Ottoni, abrangendo edificações, construções, reformas, demolições, implantação de equipamentos de circulação vertical e de segurança e execução de serviços e instalações, sem prejuízos da Legislação Urbanística vigente.

Título II **Procedimentos Administrativos** **Capítulo I** **Das Licenças**

Art. 2º - Qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edifícios efetuada por particulares ou entidade pública somente poderá ser executada após a concessão de licença pela Prefeitura Municipal, excetuando-se os casos previstos nesta Lei.

§ Único – A licença será concedida mediante requerimento.

Art. 3º - Independem da licença referida no artigo anterior a construção, reforma, demolição ou ampliação das seguintes obras:

I – galinheiros, estufas, viveiros, e canis sem finalidade comercial;

II – caramanchões;

III – a execução de reparos, manutenção de obras e reformas que não impliquem em aumento de área e alteração de uso e modificações nos elementos estruturais.

IV – construção de calçadas, muros, gradis e pérgolas;

V – gárgulas para escoamento de águas pluviais sob o passeio;

VI – piscinas descobertas e caixas d'água residenciais, abrigos para registro e medidores, guaritas, biheterias, lareiras e vitrines;

VII – instalação de toldos;

VIII – as construções em Zona Rural para habitação, bem como outras de até 150,00 m² de área construída.

§ 1º - A dispensa de licença para as obras de que trata este artigo não exclui o atendimento das Normas Técnicas fixadas nesta Lei.

§ 2º - Não estão dispensados de licença para a execução das obras de que tratam este artigo os imóveis de valor histórico ou artístico preservados, a serem preservados ou aqueles que forem necessários à preservação do entorno de monumentos, edificações e sítios de valor artístico, histórico ou paisagístico, assim por Lei, mesmo em zona rural.

Art. 4º - Serão facultadas as apresentações de projetos e de Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs), ficando contudo sujeito à concessão de licença, a execução de serviços e obras de reforma com ampliação de área edificada do pavimento férreo, até o limite de 3,00 m² desde que observada a legislação vigente e quando não haja alteração de uso.

§ Único – Quando se tratar de demolição de edificação com mais de dois pavimentos o proprietário deverá indicar o profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

Art. 5º - O prazo para expedição de licença é de 30 dias a contar da data do protocolo.

§ 1º - O curso deste prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências previstas na legislação.

§ 2º - No caso de projetos urbanísticos que possam influir na aprovação, o prazo será de 180 dias, devendo a Prefeitura comunicar ao interessado.

§ 3º - findo o prazo definido neste artigo e não tendo sido expedida a licença o requerente poderá dar início às obras, comunicando o fato à Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O prazo para conclusão da obra é de 18 meses, contados a partir da data de expedição da licença.

§ 1º - Decorrido o prazo de 06 meses da data da expedição sem que a obra tenha sido iniciada, a licença será considerada sem efeito.

§ 2º - Entende-se por obra iniciada aquela que tenha sua fundação concluída.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, para prosseguimento será necessária a revalidação da licença.

§ 4º - Caso o resto da obra ou qualquer outra circunstância impeça a observância do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o interessado deverá apresentar justificativa prevendo o prazo necessário para conclusão no ato do requerimento da licença. A Prefeitura Municipal considera a circunstância e justificativa para aceitar ou não o prazo pedido.

Art. 7º - Quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração dos projetos seta deverá estar de acordo com a Legislação vigente.

§ Único – Ocorrendo o disposto no “caput” do artigo, a alteração dos projetos dependerá de aprovação do projeto modificado.

Art. 8º - Os prazos consignados na licença não correrão durante os impedimentos, a saber:

I – decretação de utilidade pública do imóvel;

II – calamidade pública;

III – quando a justificados por decisões judiciais.

Art. 9º - A licença de construção e o projeto arquitetônico aprovado deverão ficar na obra, em local acessível à fiscalização Municipal durante as horas de trabalho.

Capítulo II Responsabilidades

Art. 10 – Todo projeto será firmado por profissional legalmente habilitado, que deverão, para o exercício de suas atividades no Município, estar devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal.

Art. 11 – A responsabilidade técnica pela execução e ou direção da obra será firmada por profissionais legalmente habilitados.

§ Único – No caso de obra executada por empresa, esta deverá indicar o profissional legalmente habilitado que assumirá a Responsabilidade Técnica de execução da obra.

Art. 12 – O responsável técnico pela obra quando deixar de sê-lo, deverá comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, ficando a construção, neste caso, com licença automaticamente suspensa até a formalização de novo responsável técnico por sua execução.

Art. 13 –A Prefeitura Municipal poderá suspender temporariamente ou cancelar o cadastro de profissionais ou empresas que tenham comprovadamente:

I – falseado indicações essenciais do projeto;

II – executada obra em desacordo com a legislação vigente

§ 1º - As punições de que trata o “caput” deste artigo somente serão aplicados após parecer favorável de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por 5 engenheiros ou arquitetos, sendo 02 de seus membros indicados por entidade da classe profissional.

§ 2º - A comissão terá o prazo máximo de 30 dias para conceder às apurações pertinentes.

Capítulo III Dos Projetos

Art. 14 – A Prefeitura Municipal informará, mediante solicitação sobre restrições urbanísticas que incidam sobre o imóvel.

Art. 15 – Para aprovação do projeto arquitetônico a Prefeitura definirá na regulamentação desta Lei os elementos que instruirão o pedido de licença, compreendendo plantas, elevações, cortes e demais elementos necessários ao perfeito entendimento do projeto.

Art. 16 – Os projetos complementares como fundações, estruturas, cobertas, instalações elétricas, instalações hidráulicas, telefonia, ar condicionado, elevadores e outros, quando necessários, deverão seguir as Normas Técnicas vigentes, bem como atender às exigências das concessionárias ou entidades administrativas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal exigirá, para seus arquivos, os projetos estrutural elétricos e hidráulico, em caso de edifícios de apartamentos, escritórios e similares que deverão ser fornecidos à época para que se proceda a liberação de auto de conclusão.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir a qualquer tempo, os demais projetos complementares, até a concessão do auto de conclusão.

Art. 17 – Para as edificações onde se exige instalações de combate a incêndio, o projeto deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado à Prefeitura Municipal até a auto de conclusão.

Art. 18 – A Prefeitura pelo exame de projetos, e pelo arquivamento de cálculos, memoriais ou detalhes de instalações complementares apresentados não assume qualquer responsabilidade técnica perante os proprietários, operários ou terceiros, não implicando o exercício da fiscalização da obra pela Prefeitura no reconhecimento de sua responsabilidade por qualquer ocorrência.

Art. 19 – A aprovação de projetos para intervenções de qualquer natureza em edificações de valor histórico, assim reconhecido por Lei, dependerá de aprovação do setor da Prefeitura Municipal ligado ao Patrimônio Cultural do Município.

Art. 20 – Se os projetos submetidos à aprovação estiverem em desacordo com legislação pertinente, o proprietário e o Responsável Técnico pelo projeto serão comunicados para que compareçam ao órgão competente para reconhecimento das correções necessárias.

§ Único – O prazo para formalização das correções é de até 15 dias, a partir da data da notificação, findo o qual, não sendo o projeto reapresentado, o requerimento de aprovação será arquivado.

Art. 21 – Qualquer alteração em obra licenciada, que contrarie esta Lei, mesmo sem ampliação de área, implicada na apresentação de novo projeto arquitetônico.

§ Único – Aprovado o novo projeto, será expedida nova licença para construção.

Art. 22 – A licença de construção será concedida quando da aprovação do projeto arquitetônico.

Art. 23 – Toda obra deverá indicar, em placa de dimensões mínimas de 40 x 30 (quarenta por trinta) centímetros colocada em local visível do logradouro público, as informações seguintes:

- a) nº do projeto
- b) nº da licença
- c) data de expedição
- d) vencimento
- e) Responsável Técnico
- f) CREA

Capítulo IV **Auto de Conclusão (Habite-se)**

Art. 24 – Terminada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação da edificação, o proprietário requererá à Prefeitura Municipal o auto de conclusão.

Art. 25 – O auto de conclusão será expedido quando, além da conformidade com a legislação vigente, forem verificados:

I – alvenarias, concluídas, vãos de iluminação e ventilação, todos executados de acordo com o projeto;

II – cobertura;

III – piso acabado;

IV – instalações hidráulicas e sanitárias pelo DMAE ou órgão competente;

V – instalações elétricas em condições de funcionamento;

VI – passeios fronteiros concluídos com uma árvore plantada a cada 12 m de testada e existência de placa de numeração;

VII – elevadores, escadas rolantes e monta-cargas em funcionamento, acompanhados de certificado expedido pela firma instaladora declarando que os aparelhos estão em perfeitas condições de funcionamento, que foram testados e obedecem às Normas Técnicas vigentes;

VIII – estar a instalação preventiva contra incêndio vistoriada e liberada pelo Corpo de Bombeiros, quando exigida;

IX – caixa para recebimento de correspondência conforme o que se segue;

a) localizada de forma a ter fácil acesso ao logradouro público;

b) serem individuais nas edificações residenciais ou não, com mais de uma unidade e sem portaria.

Art. 26 – Qualquer imóvel somente poderá ser ocupado ou utilizado, após a expedição do respectivo auto de conclusão.

§ Único – Poderá ser concedido auto de conclusão parcial.

Art. 27 – A Prefeitura Municipal terá até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento, para fornecer ao proprietário o auto de conclusão.

Título III **Normas Gerais das Edificações** **Capítulo I** **Implantação**

Art. 28 – A implantação de edificações no lote respeitará afastamentos laterais e de fundo de pelo menos 1/8 da altura “H” da edificação (medida desde o piso mais baixo, não enterrado até o teto mais alto de edifícios).

§ 1º - Os afastamentos a que se refere o “caput” deste artigo serão de, no mínimo 1,50 m.

§ 2º - Ficam dispensados os afastamentos laterais e de fundo para edificações com altura H até 6,00 m.

§ 3º - Quando as edificações do terreno adjacentes tiveram a empena cega situada na divisa do terreno fica dispensado o afastamento em relação a esta empena em suas duas dimensões: altura e extensão.

Art. 29 - O afastamento entre blocos de edifícios em um mesmo lote será sempre, no mínimo, igual a H/4, sendo H considerado conforme o artigo 29.

§ 1º - O afastamento a que se refere o “caput” deste artigo serão de, no mínimo 3,00 m.

§ 2º - Ficam dispensados os afastamentos laterais e de fundo para edificações com altura H até 6,00 m.

Art. 30 – Para uso residencial unifamiliar implantado em lote com área igual ou superior a 1.000 m² os afastamentos laterais e de fundo deverão ser, de no mínimo 1,50 m.

§ Único - O afastamento a que trata o “caput” deste artigo serão ampliados para 5,00 m nos lotes com área superior a 3.000 m².

Art. 31 – Para uso industrial implantado em lote com área igual ou superior a 2.000 m² os afastamentos laterais e de fundo deverão ser, de no mínimo 3,00 m.

Art. 32 - As condições de absorção das águas pluviais nos lotes deverão ser preservados através de:

I – manutenção de no mínimo 20% de sua área livre de pavimentação e construções; ou

II – poço para infiltração das águas de chuva com capacidade, acima do lençol freático, de 0,16 m³ / m² de terreno.

Capítulo II **Salubridade e Conforto das Edificações** **Seção I** **Classificação dos Compartimentos**

Art. 33 – Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados para uma das funções ou atividades seguintes:

I – dormir ou repousar, tais como dormitórios e quartos;

- II – atividades de estar ou de lazer, tais como salas em geral. Locais de reunião e salão de festas;
- III – trabalhar, ensinar ou estudar, tais como lojas, escritórios, oficinas, espaços de trabalho, salas de aula, de estudo, laboratórios didáticos, salas de leitura e biblioteca;
- IV – preparar ou consumir alimentos, tais como copas, cozinhas, refeitórios, bares;
- V – tratar ou recuperar a saúde e o bem estar, tais como enfermarias e ambulatórios;
- VI – reunir ou recrear tais como locais fechados para a prática de esportes ou ginásticas.

Art. 34 – Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados para uma das funções ou atividades seguintes:

I – circulação e acesso de pessoas tais como escadas. Rampas, antecâmaras, corredores, passagens, átrios e vestibulos;

II – higiene pessoal, tais como instalações sanitárias;

III – depósito para guarda de materiais, utensílios ou ambientes sem a possibilidade de qualquer outra atividade no local;

IV – troca e guarda de roupas, tais como rouparias, vestiários e camarins de uso coletivo.

§ Único – Sempre que o compartimento comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no artigo 35, será considerado como de permanência prolongada.

Art. 35 – Compartimentos especiais são aqueles que apresentam características e condições peculiares a sua destinação, tais como:

I – auditórios e anfiteatros;

II – cinemas, teatros e salas de espetáculos;

III – museus e galerias de arte;

IV – estúdios de gravação, rádio e televisão;

V – laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

VI – centros cirúrgicos e salas de raios-X

VII – salas de computadores, transformadores e telefonia;

VIII – locais para duchas e saunas;

IX – garagens.

Art. 36 – Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habilidade, tais como sótãos, porões, adegas, casa de máquinas, casa de força, câmara frigorífica.

Seção II

Condições Mínimas das Edificações

Art. 37 – Os pés-direitos não poderão ser inferiores a:

I – 2,40 m em garagens, em compartimentos sem permanência, em sanitários, cozinhas, áreas de serviço e compartimentos de permanência transitória.

II – 2,70 m para os demais compartimentos.

§ Único – Considera-se pé-direito a altura compreendida entre o piso e o forro acabados.

Art. 38 – Nos andares habitáveis os pavimentos acima de 1,00 m, do solo, não vedado por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo ou elemento de proteção equivalente.

Art. 39 – A cobertura das edificações deverá, no que diz respeito ao isolamento térmico acústico e impermeabilidade, ser equivalente a uma cobertura de telha de barro cerâmico.

Art. 40 – Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas dos telhados, balcões, e outras partes da edificação serão recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores para as sarjetas.

Art. 41 – Os pavimentos que separam os andares de uma edificação deverão observar as características técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, resistência e impermeabilidade, correspondente a uma laje de concreto armado formado de 0,07 m de espessura.

§ Único – Os pavimentos que subdividem um mesmo andar, formando mezanino, poderão ser de madeira ou material equivalente.

Seção III

Isolamento, Iluminação e Ventilação

Art. 42 – Nenhuma abertura da edificação poderá estar situada à distância menor que 1,50 m, medida em planta na perpendicular traçada do eixo da abertura até a divisa para a qual está voltada.

Art. 43 – Para efeito de isolamento, iluminação e ventilação, todos os compartimentos classificados conforme os artigos 35 e 36 deverão dispor de abertura comunicando diretamente para espaço descoberto, livre e desembaraçado de qualquer tipo de construção.

§ Único – Excetua-se do disposto neste artigo:

I – os corredores de uso privativo;

II – os corredores de uso coletivo até 10 m (dez metros) de comprimento;

III – os saguões dos elevadores;

IV – os lavabos providos de ventilação artificial assegurada por poços ou dutos;

V – os cômodos destinados a vestir em edificações residenciais.

Art. 44 – Considera-se suficientes para isolações, iluminação e ventilação, as aberturas voltadas para áreas iluminantes assim dimensionadas:

I – espaço externo compreendendo recuo de frente em 3 ou mais faces, onde possa se inscrever um círculo de diâmetro $h/8$ com diâmetro mínimo de 1,50 m.

II – espaço interno descoberto, fechado em 3 ou mais faces, onde possa se inscrever um círculo de diâmetro $h/4$ com diâmetro mínimo de 2,00 m.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo, “h” é definido com altura do edifício desde a abertura mais baixa da cada área iluminante, até o teto do andar mais alto.

Art. 45 – As aberturas voltadas para a empena cega do edifício que estiver situado na divisa do terreno, deverão respeitar afastamento mínimo igual a um quarto da altura da empena do vizinho.

§ Único – Acima ou lateralmente à empena cega, as aberturas deverão respeitar afastamento mínimo de $h/8$.

Art. 46 – Os compartimentos poderão ser isolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços ou qualquer cobertura desde que o ponto mais afastado do compartimento não esteja a uma distância superior a 2,5 vezes a altura iluminante voltada para o exterior.

Art. 47 – Em qualquer edificação será admitida a ventilação indireta ou forçada de compartimentos sanitários mediante:

I – Ventilação indireta por duto horizontal, observando:

a) secção não inferior a $0,25 \text{ m}^2$ com dimensão mínima de 0,20 m;

b) extensão não superior a 6,00 m;

c) boca comunicando-se para o exterior;

II – Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos requisitos mínimos;

a) secção transversal da chaminé com no mínimo $0,006 \text{ m}^2$ de secção para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) ter prolongamento pelo menos um metro acima da cobertura;

c) ser provida da abertura inferior que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra penetração de águas de chuva;

d) as chaminés, terão na base, comunicação direta com o exterior, ou por meio de dutos de secção transversal equivalente à da chaminé.

III – ventilação forçada, por renovação ou condicionamento

§ Único – Em edificações destinadas ao uso residencial, somente o lavabo poderá ter sua ventilação conforme dispõe o artigo.

Art. 48 – A área das aberturas destinadas à insolação e iluminação dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo à:

I – $1/6$ (um sexto) da área do compartimento, se de permanência prolongada;

II – $1/8$ (um oitavo) da área do compartimento, se de permanência transitória;

Art. 49 – A área de ventilação dos compartimentos deverá ser de, no mínimo, 50% da área de iluminação exigida.

Art. 50 – É facultada a subdivisão de compartimentos em ambientes desde que cada um ofereça, proporcionalmente, as condições mínimas de iluminação, ventilação e dimensionamento.

Capítulo III
Circulação e Segurança
Seção I
Circulação

Art. 51 – Considera-se espaços de circulação para efeitos deste Código, as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos.

§ Único – Os espaços de que trata este artigo dividem-se em:

- a) de circulação privativa – as que se destinam ao uso restrito se unidades residenciais ou de compartimentos ou partes da edificação, sem livre acesso ao público, devendo observar a largura mínima de 0,80 m.
- b) de circulação coletiva – as que se destinam ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m.

Art. 52 – O cálculo da lotação das edificações, com a finalidade de proporcionar saídas ou escoamentos adequados, será efetuado através da divisão das áreas dos pavimentos pelas seguintes cotas em metro quadrado por pessoa (m²/p):

- I – Indústria, comércio e serviços, inclusive restaurantes – 9,00 m²/p;
- II – Comércio a varejo ao nível da rua – 3,00 m²/p;
- III – Comércio atacadista – 15,00 m²/p;
- IV – Serviços de hospedagem, educação e saúde - 15,00 m²/p;
- V – Locais de reuniões – 9,00 m²/p.

§ 1º - Para os edifícios de apartamentos o cálculo da lotação será obtido formando-se por base duas pessoas por dormitório.

§ 2º - Poderão ser excluídas da área dos pavimentos, para cálculo de que tratam este artigo, as áreas cobertas da edificação destinadas a estacionamento, carga e descarga, caixas de escadas, elevadores e áreas frias. Não poderá ser excluída a área dos vestíbulos, corredores e saídas das galerias ou centros de compras.

§ 3º - A capacidade dos elevadores, escadas rolantes ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo do escoamento de área líquida dos seguintes usos, por pessoa:

- I – Salas de berçários e creches – 3,00 m²/p;
- II – Salas de aulas em estabelecimentos de ensino em geral e ensino não seriado – 1,50 m²/p;
- III – Locais de reuniões:
 - a) Com assento fixo – 1,20 m²/p;
 - b) Sem assento fixo – 0,80 m²/p;
 - c) Em pé – 0,30 m²/p;
 - d) Pistas de dança – 0,30 m²/p;
 - e) Arquibancadas – 0,50 m²/p;
 - f) Pistas de patinação – 2,00 m²/p;

Subseção I
Escadas

Art. 54 – As escadas privativas e coletivas deverão observar os seguintes requisitos:

I – permitir passagens livres com altura máxima de 2,00 m.

II – os degraus deverão apresentar altura A (espelho) e largura L (piso) compreendido entre os limites estabelecidos na relação: $0,60\text{ m} < 2\text{ A} + \text{L} < 0,65\text{ m}$, observada altura máxima de 0,19 m para as escadas coletivas.

Art. 55 – Aplicam-se às escadas privativas além das exigências do artigo anterior, as seguintes:

I – Quando em curva, a menor dimensão dos pisos dos degraus não poderá ser inferior a 0,07 m, mantendo-se na linha do piso, distante 0,50 m da borda interna, secção constante com as medidas estabelecidas no item II do artigo anterior.

II – Serão formadas por, no mínimo, duas “unidades de saída”;

III – As escadas com largura de 1,50 m serão consideradas como tendo 3 unidades de saída e, portanto, com capacidade de escoamento para 135 pessoas;

IV – deverão ser dotadas de corrimão conforme o que se segue:

- a) ser colocado de ambos os lados da escada;
- b) resistir a uma carga de 300 Kg de impacto em qualquer ponto;
- c) ser construído de forma a permitir contínuo escorregamento da mão ao longo de seu comprimento e terminar nas extremidades sem que haja frestas entre o corrimão e a parede para evitar enganchamento;
- d) ter o corrimão intermediário com extremidade encurvada para baixo quando a largura da escada for superior a 2,40 m.

V – só poderão ter lances retos e os patamares intermediários serão obrigatórios, sempre que houver mudança de direção. Ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 3,15 m, o comprimento do patamar deverá ser igual à largura adotada;

VI – serão construídas em concreto armado ou material incombustível equivalente e terão os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível e antiderrapante;

VII – a iluminação, voltada para os espaços externos, deverá ter área mínima correspondente à 1/6 da área do piso, com peitoral mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com ventilação máxima permanente, sendo vedada à solução de caixilhos com possibilidade de serem fechados;

VIII – serão dotadas de iluminação de emergência;

IX – deverão possuir iluminação artificial;

X – quando o dimensionamento exceder a largura de 3,00 m deverá haver mais de uma escada;

XI – deverão servir todos os pavimentos, inclusive subsolos.

§ 1º - A edificação poderá ser dividida em agrupamento de andares efetuando-se o cálculo a partir do conjunto mais favorável, de forma que as unidades de saída aumentem em número conforme a contribuição dos agrupamentos de maior lotação, sempre no sentido de saída para as áreas externas ao nível do solo ou para os logradouros e desde que assegurada a absoluta continuidade das caixas de escadas.

§ 2º - Qualquer outra escada que não atenda às condições deste artigo não será considerada para efeito do cálculo do escoamento.

Art. 56 – As paredes que envolvem a escada ser resistentes ao fogo de duas horas, no mínimo.

Art. 57 – Para efeito de classificação das escadas de segurança, adotam-se os conceitos seguintes:

I – Área de risco, considerando-se com potencial de risco os seguintes ambientes:

- a) os compartimentos tais como salas, dormitórios;
- b) os locais onde se depositem, manipulem ou comercializem materiais combustíveis;
- c) os locais para depósitos, despesas e locais para guarda e troca de roupa.

II – Área fria (com baixo potencial de risco) compartimentos tais como cozinhas, banheiros, área de serviço, espaços para circulação e acesso de pessoas, que possuam paredes resistentes ao fogo de no mínimo 02 (duas) horas.

§ Único – Considera-se que a escada de segurança é isolada de uma área de risco quando há entre as aberturas uma distância mínima de 5,00 m medida no plano horizontal ou quando houver entre elas uma vertical, contínua, proeminente e solidária, com largura mínima de 1,20 m.

Art. 58 – As escadas de segurança classificam-se nos seguintes tipos:

I – Tipo I – Sem antecâmara, isolada de área de risco interno e externo com abertura de ventilação voltada para o exterior.

II – Tipo II – Com antecâmara, isolada de áreas de risco, sendo que a escada e antecâmara deverão ter abertura de ventilação voltada para o exterior, podendo o acesso à escada ser feito por corredor externo ou balcão, ambos abertos e em permanente associação com o ar livre, dotado de guarda corpo de material incombustível com abertura mínima de 1,50 m ou por corredor interno ou vestíbulo, ambos dotados de porta corta-fogo.

§ 1º - As paredes sem antecâmara deverão ser isoladas dos locais considerados como área de risco ou através de paredes resistentes ao fogo por no mínimo 02 (duas horas) ou portas resistentes ao fogo por no mínimo 01 (uma hora), ou por áreas frias, mantida a distância referida no parágrafo único do artigo 64.

§ 2º - Par proteção do risco externo, quando a área de risco estiver localizada à distância inferior a 5,00 m das aberturas das escadas e antecâmaras, as edificações deverão ser dotadas de abas, contínuas e solidárias com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), medida perpendicularmente à fachada considerada, que deverão ter resistência ao fogo igual da caixa da escada, de forma a garantir o seu isolamento.

§ 3º - As abas poderão ser dispensadas, quando o corpo da escada avançar pelo menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre a linha da fachada considerada, desde que a parede da escada considerada como aba não tenha nenhuma cobertura.

Art. 59 – As escada de segurança, além de atendimento às normas estabelecidas nesta Lei para as escadas coletivas, aplicam-se, ainda, as seguintes disposições:

I – No interior da caixa de escada ou da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de depósito, equipamento ou duto;

II – As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada nem para a antecâmara, exceto em se tratando de elevadores de emergência;

III – Serão construídas em concreto armado ou material incombustível equivalente;

IV – Deverão ser providas de iluminação de emergência alimentada por gerador ou acumulador que funcionará automaticamente quando se faltar energia na rede, com funcionamento ininterrupto de no mínimo 01 (uma hora);

V – as portas de acesso de cada andar à escada ou antecâmara bem como desta à escada, deverão observar as seguintes exigências:

a) abrir sempre no sentido de quem sai da edificação para o exterior e, ao abrir não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, passagens, corredores ou demais acessos;

b) somar largura suficiente para dar escoamento à população do setor da edificação a que servem, calculada na razão de 0,01 m por pessoa, com o mínimo de 0,09 m;

c) serão do tipo estanque à fumaça e resistente ao fogo de no mínimo 30 minutos;

VI – Nos edifícios até 14 pavimentos quando a lotação calculada conforme os artigos 58 e 59 forem superior a 90 pessoas os patamares das escadas deverão ter um acréscimo de 0,60 m (sessenta centímetros), que servirá para acomodação de pessoas;

VII – Nos edifícios acima de 14 pavimentos, quando a lotação calculada conforme os artigos 58 e 59 forem superior a 90 pessoas a antecâmara deverá ter pelo menos uma das suas dimensões 50% superior à largura da escada a que serve, com o mínimo de 1,80 m, quando não forem previstas áreas de acomodação conforme § 6º do artigo 72;

VIII – Deverá ser assegurada a continuidade do fluxo da escada até a saídas, ao nível do logradouro, nas mesmas condições de segurança exigidas para as escadas.

Art. 60 – A área de abertura externa para ventilação da antecâmara em cada andar será calculadas conforme artigo 62.

Subseção II Rampas

Art. 61 – As rampas, quando empregadas em substituição às escadas, deverão atender às mesmas normas de dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, iluminação a elas referentes, além das seguintes disposições:

I – declividades máxima de 12% (doze por cento);

II – Pisos com revestimentos antiderrapantes quando a rampa tiver inclinação igual ou superior a 6% (seis por cento).

§ Único – As rampas com declividade igual ou superior a 6% (seis por cento) terão capacidade de escoamento 20% (vinte por cento) superior à das escadas.

Subseção III Vestíbulos, Corredores e Saídas

Art. 62 – Vestíbulos, passagens ou corredores de uso coletivo localizado em qualquer andar da edificação deverão ter largura suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso, calculados na razão de 0,01 , por pessoa, com no mínimo de 1,20 m (duas unidades de saída).

§ Único – Os espaços de acesso ou circulação fronteiriços às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

Art. 63 – Nas edificações não será permitida a existência de halls, vestíbulos e corredores de acesso aa unidades sem comunicação direta às escadas.

Art. 64 – As portas das passagens e corredores, que proporcionam escoamento, deverão abrir no sentido da saída, e ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para o escoamento.

Subseção IV Número e Disposição de Escadas e Saídas

Art. 65 – As edificações deverão atender as condições mínimas relativas ao número e localização das escadas e saídas:

§ 1º - A distância de qualquer ponto do piso do andar considerado, até a escada ou saída, será medida, em linha reta e no plano horizontal, entre o ponto extremo do pavimento e o início do vão que dá acesso à escada ou à saída.

§ 2º - Quando houver setor de risco isolado numa edificação, as distâncias às escada e saídas serão colocadas a partir dos acessos das áreas compartimentadas.

§ 3º - As saídas serão sempre para logradouros ou para áreas externas adjacentes à edificação ao nível do solo, situadas em diferentes faces, ou distanciadas entre si conforme tabela;

§ 4º - Nos andares que somem lotação total até o máximo de 30 pessoas, calculada conforme artigos 58 e 59, que disponham de escada para circulação privativa esta não precisará ser de segurança.

§ 5º - Quando as distâncias às saídas forem maiores do que as determinadas neste artigo, o pavimento deverá ser dotado de sistema especial de proteção contra incêndio.

§ 6º - Para efeito de escoamento, poderá ser prevista área de acomodação que deverá apresentar as características seguintes:

I – ser estanque à fumaça e acoplada as escadas;

II – apresentar característica de área fria;

III – ser dimensionada considerando-se a população a ser escoada além do tempo máximo de 10 minutos, na razão de 4 m² por pessoa.

Art. 66 – As edificações residenciais com altura (h) superior a 80 m (oitenta metros) e não residenciais com altura (h) superior a 60 m (sessenta metros) deverão possuir elevador de emergência conforme o que se segue:

I – ter caixa envolvida por paredes residentes ao fogo por 4 horas;

II – ter portas metálicas abrindo para a antecâmara;

III – ter circuito de alimentação residenciais de energia elétrica, com chave independente da geral, possuindo nesse circuito chave reversível no piso de saída, que possibilite ligação a elevador externo, quando da falta de energia na rede pública;

IV – ter capacidade de carga mínima de 40 Kg (7 passageiros);

V – ter indicação de posição na cabine e pavimentos;

VI – ter painel de comando que possibilite a localização dos elevadores e a neutralização de outras chamadas.

§ Único – Nas edificações destinadas a serviços de saúde, o elevador de emergência deverá ter dimensões adequadas ao transporte de macas.

Seção II Segurança

Art. 67 – As exigências de segurança contra incêndios, nas edificações, são determinadas em função do uso da edificação, da área construída, da lotação, e dos materiais utilizados, manipulados ou depositados e da altura (H).

Art. 68 – Exclui-se do atendimento às exigências de segurança as edificações residenciais isoladas, agrupadas horizontalmente no mesmo lote e as sobrepostas no mesmo lote.

Art. 69 – Nos edifícios residenciais, quando um andar for destinado a atividade não residencial, os andares de diferentes destinações deverão ser isolados entre si conforme o que se segue:

I – ter pavimento executado em concreto armado;

II – ter paredes externas resistentes a 02 horas de fogo;

III – ter distância, mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre peitorais e vergas de aberturas situadas em pavimentos consecutivos, essa distância pode ser substituída por abas horizontais, que avancem 1,20 m (um metro e vinte centímetros) da face da edificação, solidárias ao pavimento, e executadas com material resistente ao fogo de no mínimo 4 horas;

IV – a área iluminante interna, se existente, não poderá ser comum aos andares de usos diferentes, devendo ser isolada de risco dos demais pavimentos.

Art. 70 – As edificações obrigadas ao atendimento das normas de proteção contra incêndios, deverão observar o seguinte:

I – cada pavimento dos andares que tenham compartimentos com área superior a 400,00 m² e que estejam situados à altura (H) superior a 10,00 m (dez metros) em relação à entrada do edifício deverão dispor de uma das seguintes proteções:

a) o peitoral, nas fachadas, deverá ter altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e ser resistentes ao fogo de, no mínimo 2 horas, devendo ser solidário com o pavimento;

b) aba horizontal, solidária com o piso ou teto, executada em material resistente ao fogo, de no mínimo 2 horas, que avance em projeção pelo menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo, de um para outro andar.

Art. 71 – Quando as edificações tiverem paredes situadas nas divisas do lote, estas deverão elevar-se, pelo menos, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da cobertura da edificação.

Art. 72 – Quando a implantação de uma edificação resultar em prédios justapostos, as áreas de riscos entre estes prédios deverá ser isoladas.

Art. 73 – Os geradores e baterias deverão estar confinados em compartimentos exclusivos, dotados de ventilação permanente e separados das áreas de circulação de público.

Art. 74 – Os edifícios com altura superior a 45 m a contar do nível do logradouro serão dotados de laje de emergência, localizada a distância vertical de no mínimo 5 m acima da cobertura, com acesso pela caixa da escada, para comportar 1/3 da população do edifício, considerando-se 4 pessoas/ m².

Art. 75 – Para efeito de atendimento às normas de segurança, as normas de segurança, as edificações não residenciais, excluídas restaurantes, bares, lanchonetes e comércio de produtos alimentícios, escritórios, serviços de hospedagem, educação e saúde, dividem-se, de acordo com seu grau de risco, em três tipos:

Tipo A – onde se manipulem, depositem, comercializem ou industrializem materiais incombustíveis ou que apresentem baixo potencial de incêndio e fumaça. Se o processo industrial exigir material combustível, estes não poderão exceder as quantidades estabelecidas nas Normas Técnicas vigentes.

Tipo B – onde se manipulem, depositem, comercializem ou industrializem materiais combustíveis e que não expelem vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis.

Tipo C – onde se manipulem, depositem, comercializem ou industrializem produtos químicos, inflamáveis ou explosivos, ou que tenham processo industrial que dê origem a vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis, onde o fogo ou fumaça possam se espalhar rapidamente.

Art. 76 – As edificações classificadas conforme artigo anterior, deverão apresentar sistema básico de proteção contra incêndio, conforme artigo 84, quando dentro dos limites abaixo estabelecidos.

I – Edificação do Tipo A;

a) com apenas um andar e área máxima de 10.000 m² por compartimento;

b) com altura (H) inferior ou igual a 10 m e área máxima de 5.000 m² por compartimento;

c) com altura (H) maior que 10 m e menor ou igual a 23 m e área máxima de 2.000 m² por compartimento;

II – Edificação do Tipo B;

a) com apenas um andar e área máxima de 5.000 m² por compartimento;

b) com altura (H) inferior ou igual a 10 m e área máxima de 3.000 m² por compartimento;

c) com altura (H) maior que 10 m e menor ou igual a 10 m e área máxima de 1.500 m² por compartimento;

III – Edificação do Tipo B;

a) com apenas um andar e área máxima de 1.500 m² por compartimento;

b) com mais de um andar, e com altura inferior ou igual a 10 m e área máxima de 800 m² por compartimento.

§ Único – Quando as edificações por suas características de uso ou sistema de produção, exigirem áreas maiores do que as determinadas neste artigo, poderão ser adotadas outras soluções técnicas adequadas à atividade desde que devidamente comprovadas, ou deverão atender a sistema especial.

Art. 77 – As edificações segundo potencial de risco, deverão dispor dos seguintes tipos de sistema de segurança:

I – sistema básico, composto pelo sistema mínimo e mais alarme manual e equipamento de combate a incêndio constituído por rede de hidrantes e extintores;

II – sistema especial, composto pelo sistema básico, e pelo menos mais de uma das seguintes exigências:

a) detecção de cair e / ou fumaça;

b) sistema fixo de extinção (chuveiro automático, gás carbônico, pó químico seco, “halon”, espuma e outros);

c) elevador de emergência;

d) isolamento de risco.

Capítulo IV

Estacionamento, Garagens, Carga, e Descarga

Art. 78 – O dimensionamento dos estabelecimentos e garagens deverá observar o disposto neste capítulo, nas normas específicas relativas às diversas edificações e em Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ Único – Para efeito de distribuição, localização e cálculos de capacidade ou lotação, são fixadas as seguintes dimensões mínimas para as vagas de carros de passeios e utilitários:

- comprimento – 3,00 m

- largura – 2,20 m

Art. 79 – As rampas de circulação de veículos deverão ter declividade máxima de 20%, tomada sempre no eixo.

Art. 80 – No projeto arquitetônico, deverá ser demonstrada graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas e cálculo da capacidade ou lotação das garagens, inclusive as condições de circulação.

§ Único – Para esta demonstração deverá ser considerado um carro padrão de dimensões mínimas de 4,70 x 1,80 m.

Art. 81 – As garagens deverão dispor de ventilação permanente garantida por vãos distribuídos, que correspondem a 6/100 (seis sobre cem) da área, sendo que 1/3 (um terço) desta área poderá ser substituída por instalação de renovação de ar de capacidade equivalente.

§ Único – O disposto neste artigo se aplica mesmo que as garagens estejam distribuídas em andares diferentes.

Art. 82 – Junto aos logradouros públicos os acessos (“entrada e saída”) de veículos;

I – terão sinalização de advertência para os que transitam no passeio;

II – não poderão se utilizar o passeio como rampa para acesso às garagens ou estacionamento, devendo a mesma estr situada inteiramente fora de recuo obrigatório frontal do imóvel.

III – poderão ter o rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até 0,75 m (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso do carro e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.

Art. 83 – As edificações ou grupos de edificações não residenciais na mesma edificação ocupando área edificada superior a 1.000 m² deverão dispor do pátio para carga e descarga.

Capítulo V

Condições de Acesso à Edificação e Circulação de Pessoas Portadoras de Deficiência Física

Art. 84 – As edificações com área construídas igual ou superior a 750 m² destinadas a serviços de hospedagem, de saúde, de educação, locais de reunião e edifícios públicos deverão prever as condições deste capítulo.

Art. 85 – Na aprovação de projetos de construção, reforma e ampliação de edifícios públicos e edificações de uso coletivo, em condições temporárias ou permanentes, serão observadas as regras contidas na NBR – 9050 / 85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ao que tange a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência.

I – deficiência semi-ambulatoria ou ambulatorial total;

II – deficiência visual;

III – deficiência auditiva e de expressão;

IV – deficiência de coordenação motora;

V – deficiência decorrente de velhice.

Art. 86 – Quando exigidas condições que assegurem pleno acesso e circulação aos deficientes físicos, deverão ser observados os seguintes parâmetros mínimos:

I – ter uma rampa de acesso, com declividade máxima de 8% (oito por cento), piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II – em pelo menos um gabinete ou box sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições mínimas:

a) dimensões de 1,40 m x 1,85 m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

b) o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 de uma das paredes laterais;

c) nas dimensões mínimas recomendadas a porta deverá abrir para fora;

d) a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como os lados internos da porta deverão ser dotados de alças de apoio, a uma altura de 0,80 m (oitenta centímetros);

e) os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00 (um metro).

Capítulo IV

Portarias, Guaritas, Bilheterias, Passagens e Cabines de Força

Art. 87 – As portarias, guaritas, abrigos para guarda, cabines de força e passagens cobertas para acesso ao edifício poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que observem os seguintes requisitos:

I – terão pé-direito mínimo de 2,30 m;

II – qualquer de suas dimensões não será superior a 3,00 m;

III – terão a área máxima de 9,00 m²;

IV – poderão dispor internamente de instalação sanitária de uso privativo com área mínima de 1,20 m².

§ Único – As cabines de força, se subterrâneas, poderão ocupar o recuo sem limitações de suas dimensões.

Art. 88 – As bilheterias deverão satisfazer às seguintes condições:

I – não poderão ser localizadas nas faixas de recuo;

II – terão pé-direito mínimo de 2,30 m.

Art. 89 – Passagens cobertas, sem vedação lateral, ligando blocos ou prédios, terão pé-direito mínimo de 2,30 m.

Capítulo VII

Equipamentos de Circulação Vertical e Segurança

Art. 90 – Deverá ser obrigatoriamente servido por elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura superior a 9,00 m (nove metros) do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro.

§ Único – Não será considerado o piso do último pavimento quando destinado exclusivamente a serviço do edifício.

Art. 91 – Em caso de obrigatoriedade de instalação de elevadores de passageiros nas edificações destinadas ao uso multifamiliar poderá haver parada de elevador em pisos intermediários, desde que a diferença de nível entre a soleira da porta do elevador e os pavimentos de acesso às unidades não seja superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 92 – O dimensionamento dos elevadores de passageiros deverá tomar como base o cálculo de tráfego, conforme a Norma Técnica vigente.

Art. 93 – As obras civis necessárias à instalação de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, casa de máquinas, caixa, poço e demais serviços, deverão obedecer às disposições da Norma Técnica vigente.

Art. 94 – Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos.

Art. 95 – é obrigatória a instalação de para-raio tipos “Franklin” ou “Gaiola de Faraday” desde que a edificação não se encontre protegida por outro para-raio.

§ 1º - Considera-se protegida a edificação que esteja inserida numa área cujo raio seja igual à altura do edifício, medida do piso térreo à ponta do para-raio.

§ 2º - Esta condição deverá ser demonstrada no projeto.

§ 3º - Não está obrigadas à instalação de pára-raios as edificações residenciais unifamiliares ou conjuntos de casa térrea, bem como as edificações até 100 m² de área construída, com exceção dos castelo d’água.

Art. 96 – O para-raio deverá estar sempre acima de antenas ou qualquer outro obstáculo.

Título IV

Normas Específicas das Edificações

Capítulo I

Edificações Residenciais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 97 – Todas as edificações residenciais deverão obedecer às disposições do Título III, além das exigências constantes neste capítulo.

Art. 98 – Toda habitação deverá dispor de ambientes para repouso, preparo de alimentos e instalações sanitárias. Deverá dispor também de espaço, coberto ou não destinado de um veículo por unidade habitacional.

§ Único – As habitações populares serão definidas por decreto do Executivo, desde que não supere a área de 700 m² e tenha acabamento simples.

Art. 99 – Nas habitações que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, rouparias e similares, somente poderão ter:

I – área útil menor ou igual a 2,00 m²; ou

II – área útil maior ou igual a 6,00 m²; com dimensão mínima de 2,00 m.

Art. 100 – Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos descritos a seguir:

I – salas e dormitórios - 7,00 m² (sete metros quadrados) de área e 2,00 m (dois metros) de dimensão mínima;

II – cozinhas – 5,00 m² de área com 1,80 m de dimensão mínima;

III – banheiros com vaso sanitário, chuveiro e lavatório em um único compartimento com área de 1,80 m, com dimensão mínima de 1,00 m ou área de 1,20 m², com o mínimo de 1,00 m, quando o lavatório for externo ou quando houver mais de um banheiro;

IV – espaço destinado à lavagem de roupa e serviços de limpeza com área mínima de 1,50 m².

§ Único – A dimensão mínima é sempre o diâmetro de um círculo inscrito no plano horizontal do compartimento.

Art. 101 – As residências poderão ter ambientes conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, áreas correspondentes a soma das áreas mínimas dos ambientes.

Seção II

Residências Isoladas, Geminadas em Série e Sobrepostas

Art. 102 – Quando houver mais de uma habitação não geminada por lote deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – cada habitação deverá ter acesso independente com largura mínima de 1,20 m;

II – Quando houver aberturas entre edificações do mesmo lote, o afastamento mínimo entre elas será de 3,00 m ficando garantido um mínimo de 1,50 m privativo para cada edificação;

III – Quando houver aberturas de uma das edificações voltada para a parede cega de outra, o afastamento mínimo será de 1,50 m.

Art. 103 – As residências geminadas e as residências em série, transversais ao alinhamento, deverão ter, para cada unidade de moradia, área livre privativa mínima de 11,50 m², com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 1º - Consideram-se residências em série unidades de moradia contínuas, que possuam pelo menos uma parede em comum.

§ 2º - Consideram-se residências em série unidades residenciais cuja implantação seja contínua e não possuam paredes em comum.

Art. 104 – As residências sobrepostas deverão ter acesso independente, com dimensão mínima de 1,20 m.

§ Único – Consideram-se residências sobrepostas, unidades residenciais que tenham acesso independente e ocupam no todo ou em parte a mesma projeção horizontal.

Art. 105 – Nas casas geminadas, sobrepostas, em série, o terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa, ou em forma condominial quando as dimensões resultantes da subdivisão resultarem em lotes inferiores aos permitidos pelas Leis de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo.

Seção III

Edifícios de Apartamentos

Art. 106 – Nos edifícios de apartamentos é obrigatória a existência de depósito de material de limpeza e instalação sanitária com chuveiro para uso do pessoal de serviço.

Art. 107 – Em todo edifício de apartamentos será obrigatória a existência de um espaço, coberto ou não, para recreação infantil que deverá:

I – ter área proporcional a 2 m² por unidade residencial, em área contínua;

II – conter no plano do piso um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m;

III – estar separado da circulação ou estacionamento de veículos e de depósito de lixo.

Capítulo II

Edificações não Residenciais, Comércio, Serviço, Indústria, Locais de Reunião e Edificação de Uso Especial

Seção I

Disposições Gerais

Art. 108 – As edificações não residenciais deverão obedecer às disposições do Título III, desta Lei, além das exigências deste capítulo.

Art. 109 – As edificações não residenciais deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

I – instalação sanitária, uma para cada sexo, composta de uma bacia e um lavatório, para uso de empregados e de público nas seguintes proporções:

- a) empregados – uma para cada 300 m², ou fração;
- b) público – uma para cada 300 m², ou fração de área utilizável pelo público;

II – áreas para vestiários, equipados com chuveiros escaninhos junto aos de empregados, na proporção de 1/60 de área dos andares servidos, nas edificações com área superiores a 250 m².

§ 1º - Quando nos edifícios compartimentos, as unidades com área úteis inferior a 100 m² possuírem sanitários privativos, estes poderão servir a empregados e públicos.

§ 2º - As edificações de que trata este capítulo, com área inferior a 100 m² deverão dispor de, pelo menos, uma instalação sanitária, que servirá ao uso do público e dos empregados.

§ 3º - Nas edificações que abriguem atividades insalubres, trabalhos com exposição e substâncias tóxicas ou que exijam troca de roupas, será obrigatória a instalação de um chuveiro para cada 10 empregados.

§ 4º - O percurso máximo de qualquer ponto da edificação até a instalação sanitária não poderá ser superior a 100 m.

§ 5º - Deverá haver pelo menos uma instalação sanitária para cada andar onde houver empregado.

§ 6º - Quando os sanitários para público não estiverem localizados no mesmo andar dos compartimentos a que servem, ficarão situados em andar imediatamente superior ou inferior.

§ 7º - Para cálculo do número de banheiros poderão ser descontadas da área total de construção as áreas cobertas da edificação destinadas a estacionamento, carga e descarga, caixas de escadas e de elevadores.

§ 8º - Nos banheiros para o sexo masculino, até 50% das bacias poderão ser substituída por mictórios.

Art. 110 – As edificações não residenciais deverão ainda dispor de compartimento, ambientes ou locais para:

I – estacionamento de veículo, sendo que naqueles com capacidade superior a 50 vagas, serão obrigatórias faixas de acomodação para entrada e saída de veículos;

II – depósito de material de limpeza, proporcional à área construída, nas edificações com área construída superior a 750 m².

Art. 111 – Nas edificações não residenciais, quando o preparo dos alimentos for feito no mesmo ambiente do consumo, deverá haver instalação para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima do volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente.

Art. 112 – Os locais ou ambientes destinados à fabricação, manipulação, condicionamento, depósito de matérias-primas de uso na fabricação de alimentos ou de produtos alimentícios deverão:

I – ter piso, paredes, pilares revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente;

II – ter abertura externas providas de tela para proteção contra a entrada de insetos;

III – estar separados de dependências insalubres, perigosas e de esterilização.

Art. 113 – As edificações de que trata este capítulo deverão atender as seguintes exigências, quando aplicáveis:

I – as fontes de calor, ruído e trepidação, e dispositivos onde se concentram as mesmas deverão estar afastadas pelo menos 1,00 m das divisas;

II – depósitos de combustíveis e compartimentos, ambientes ou locais de manipulação ou armazenamento de inflamáveis e explosivos deverão satisfazer as exigências das Normas Técnicas vigentes, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 114 – Nas edificações industriais é obrigatória a existência de locais destinados a refeições ambulatórios ou locais de atendimento de emergência e creches normatizadas pela legislação vigente.

Seção II

Serviços de Hospedagem

Art. 115 – Os estabelecimentos de hospedagem, compreendem casas de pensão, pensionatos, alojamentos estudantis, internatos, hotéis, apart-hotéis, asilos, orfanatos e motéis.

Art. 116 – As instalações sanitárias de uso coletivo serão separadas por sexo e deverão:

I – ter acesso independentes;

II – dispor de um lavatório, um vaso e um chuveiro para cada 36 m² ou fração de área do dormitório;

III – não distar de qualquer dormitório mais que 30 m;

IV – estarem localizadas no mesmo pavimento dos quartos a que servem.

Art. 117 – Nos estabelecimentos de hospedagem, os quartos de hóspedes deverão ter área mínima de 7 m².

Art. 118 – Os apart-hotéis e seus similares deverão observar as condições mínimas para edifícios de apartamentos para cada unidade autônoma e nos acessos, serviços e compartimentos de uso coletivo deverão atender às condições previstas para os hotéis.

Art. 119 – Os estabelecimentos de hospedagem deverão dispor de:

I – instalações sanitárias e vestiários do pessoal de serviço independente das destinadas aos hóspedes;

II – estacionamento de veículos:

a) para os apart-hotéis e seus similares: proporção idêntica à dos prédios de apartamentos, conforme legislação vigente;

b) para os hotéis – 1 vaga para cada 02 quartos ou apartamentos;

c) para motéis – 1 vaga para cada quarto ou apartamento.

III – nos hotéis, apart-hotéis e motéis as instalações sanitárias privativas dos quartos deverão conter vaso chuveiro e lavatório com área mínima de 1,80 m².

Art. 120 – Os sinais, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres, deverão:

I – ter quarto, destinado às pessoas que estejam doentes e necessitem de isolamento;

II – ter área para recreação, lazer e atividades esportivas, arborizadas ou ajardinadas com área não inferior a 10% da área edificada;

III – se houver locais para atividades escolares, atender às normas estabelecidas para as escolas, no que for aplicável.

Seção III **Serviços de Saúde**

Art. 121 – As edificações destinadas aos serviços de assistência médica deverão ter pisos, paredes e pilares revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente.

Art. 122 – Nas edificações para os serviços de assistência médica com internamento serão obrigatórias instalações sanitárias para uso de pacientes conforme o que segue, para funcionários e público.

I – quando os quartos enfermarias para pacientes não tiverem banheiros privativos deverão dispor de uma bacia e um lavatório na proporção de uma para cada 5 leitos;

II – quando à distância de qualquer quarto, enfermaria ou consultório até a instalação sanitária não poderá ser superior a 30 m.

Art. 123 – Nas edificações para os serviços de saúde, com internamentos, os compartimentos para cirurgia, obstetrícia, curativos, recuperação, unidades de terapia intensiva, berçários, bem como escadas, rampas, corredores, vestíbulos e antecâmaras, ou outros que constituam áreas críticas, deverão ser servidos, pelo menos, por um elevador de transporte de leitos ou macas, com iluminação de emergência.

§ Único – Os equipamentos e as instalações indispensáveis a essas atividades deverão dispor de suprimento de energia geradora própria, independente da rede geral, para alimentação automática em caso de emergência.

Art. 124 – Toda edificação para assistência médica com internamento deverá conter instalações para coleta e eliminação do lixo séptico, recuado no mínimo de 5,00 m de todas as divisas do lote.

Art. 125 – Nas edificações para assistência médica com internamento será obrigatória a área de estacionamento para veículos de uso específico do funcionamento hospitalar e atendimento ao público, na proporção de uma vaga para cada 50 m² de área construída ou fração.

Seção IV **Serviços de Educação**

Art. 126 – As edificações para escolas de 1º e 2º graus, técnico industrial, ensino superior e supletivo, deverão dispor de instalações sanitárias na seguinte proporção:

I – para alunos – um lavatório e uma bacia separados por sexo para cada 50 alunos;

II – para professores e funcionários;

III – um bebedouro para cada 50 alunos, vedada sua colocação em instalações sanitárias.

§ 1º - Para cálculo do número de alunos deverá ser utilizada a proporção de 0,85 alunos por m² de sala de aula.

§ 2º - A distância máxima das salas de aula e da área de recreação até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50 m.

Art. 127 – As edificações de que trata o artigo anterior, deverá dispor de espaços cobertos ou descobertos, destinados a recreação ou esportes com área mínima correspondente a 4,00 m² por aluno e, com diâmetro de 7,00 m.

Art. 128 – Nas escolas superiores deverá ser previsto, estacionamento na proporção de uma vaga para cada 50 m² de área construída.

Art. 129 – Nas edificações para creches e ensino pré-escolar deverão ter, no máximo dois andares, admitindo-se um terceiro desde que para uso exclusivo da administração.

§ Único – Quando se tratar de terreno com declividade acentuada, poderão ser admitidos andares escalonados, Em qualquer caso, os alunos não poderão vencer desníveis a 4,50 m.

Art. 130 – As edificações para creches e ensino pré-escolar inclusive ensino infantil não seriado, deverão dispor de instalações sanitárias na seguinte proporção:

I – para alunos – um lavatório e uma bacia para cada 40 alunos por turno ou fração;

II – para professores e funcionários;

§ 1º - Para cálculo do número de alunos deverá ser utilizada a proporção de:

I – 0,33 crianças / m² de área de sala em creches;

II – 0,50 crianças / m² de área de sala em pré-escolas.

§ 2º - A distância máxima das instalações, para os alunos, em relação às salas e espaços de recreação não poderá ser superior a 50 m.

Art. 131 – Nas creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar, os espaços destinados à recreação deverá ter área correspondente a:

I – quando cobertos: 1,50 m² / criança;

II – quando descobertos: 2,00 m² / criança.

Seção V **Locais de Reunião**

Art. 132 – Os locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo na proporção mínima:

I – os recintos serão divididos em setores por passagens longitudinais ou transversais, com largura necessária ao escoamento da lotação do setor correspondente;

II – quando houver necessidade de fechamento das aberturas de ventilação deverá haver sistema de renovação de ar de acordo com as Normas Técnicas vigentes;

III – ser assegurada a visibilidade dos expectadores, o que deverá ser demonstrado graficamente no projeto.

Art. 134 – Nos locais de reunião onde ocorra, atividade esportiva, além das exigências de instalações sanitárias destinadas ao público, deverão ser previstas instalações sanitárias separadas por sexo para atletas.

Seção VI **Edificação de Uso Especial**

Art. 135 – Os edifícios-garagem deverão observar ao disposto no capítulo IV, Título III, desta Lei.

Art. 136 – Se o acesso nos edifícios-garagem for feito por meio de elevadores ou outros dispositivos mecânicos, nas faixas de acesso, entre o alinhamento do logradouro e a entrada dos elevadores, haver espaço para acomodação de veículos, de modo a não perturbar o trânsito e a circulação de pedestres.

Art. 137 – Os postos de serviços deverão prever instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados por ruídos, vapores, jatos e aspersão de águas ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Art. 138 – Nos consultórios e clínicas veterinárias, os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativo, laboratórios, serviços cirúrgicos, necrotério, banhos e vestiários deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e as aberturas para o exterior deverão ser providas de telas.

Art. 139 – Os cinemas e lanchonetes ao ar livre deverão satisfazer às seguintes disposições:

I – acesso e faixas de circulação de veículos, espaços de estacionamento e rampas, obedecerão às disposições relativas às garagens;

II – as instalações sanitárias, separadas por sexo e distintas para o público e empregado, manterão uma proporção de 1 vaso, 1 lavatório e 1 mictório para cada 50 vagas destinadas aos veículos;

III – instalações destinadas à projeção de cinema conforme normas deste código.

Art. 140 – As edificações e instalações das indústrias extrativas deverão se implantar em terreno de uso exclusivo com afastamento mínimo de:

I – 4,00 (quatro metros) entre si, ou de qualquer outra edificação e ainda das divisas do imóvel;

II – 5,00 (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

Art. 141 – Nas pedreiras, argileiras, barreiras, saibreiras e olarias a frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200 m das divisas do imóvel.

Art. 142 – Nas olarias as formas de cozimento deverão ficar afastados no mínimo 30 m das edificações e instalações e 15 m dos logradouros.

Art. 143 – Para edificações e instalações de características excepcionais tais como terminais de transportes, entrepostos, cemitérios, o Poder Executivo poderá nomear comissão especial para ficar padrões adequados de segurança, higiene, salubridade e conforto.

Capítulo III Uso Misto

Art. 144 – As atividades para comércio, serviço e indústria poderão localizar-se em qualquer andar de uma mesma edificação, exceto quando:

I – produzirem ruídos, vibrações, fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis pela Lei Municipal de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente;

II – utilizarem força motriz não superior a 0,5 HP para cada 10,00 m² de área dos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 145 – O uso residencial instalado junto à outra atividade, deverá ter acesso independente e direto para o logradouro, com largura mínima de 1,20 m.

Título V Normas Para Execução de Obras Capítulo I Disposições Gerais

Art. 146 – A Prefeitura poderá fornecer ao proprietário, quando solicitado, o alinhamento da testada do lote e “grade” da via pública.

Art. 147 – A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, deverá ser executada por técnica adequada em especial as Normas do Ministério do Trabalho e as inerentes ao direito de vizinhança.

Capítulo II

Tapumes, Plataformas de Segurança, Andaimos e Instalações Temporárias

Art. 148 – Será obrigatória a colocação de tapumes, durante a execução de obras de construção, reforma ou demolição, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do terreno.

Art. 149 – O tapume poderá ocupar e necessário, até a metade da largura do passeio público, desde que a metade restante mantida livre e limpa para uso dos transeuntes.

§ 1º - A ocupação do passeio maior do que a prevista neste artigo poderá ser tolerada, mediante certas condições pelo tempo estritamente necessário e deverá ser solicitada à Prefeitura Municipal por meio de requerimento.

§ 2º - A plataforma deverá ter, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento frontal de 0,80 m (oitenta centímetros) de extensão com inclinação de 45º aproximadamente, a partir de suas bordas.

§ 3º - A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior a retirada somente após o término do revestimento externo acima desta plataforma.

§ 4º - Devem ser instaladas outras plataformas de proteção especial em balanço de 3 lajes, a partir da quinta, inclusive;

§ 5º - Essas plataformas devem ter, no mínimo, 1,40 m de balanço e um complemento na divisa do terreno, deverá ser instalada uma plataforma conforme a “caput” desse artigo.

Art. 152 – Além do disposto no artigo 157, todo o perímetro da construção de edifício deve ser fechado com tela, ou proteção similar, a partir da 8ª laje.

§ Único – A tela deverá ser instalada na vertical a 1,40 m da face externa da construção, fixada às plataformas de proteção.

Art. 153 – As plataformas de proteção especial podem ser substituídas por vedação fixa aos andaimes em toda a altura da construção (andaimes fechadinhos).

Art. 154 – Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

II – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação pública, redes, bem como não deverão impedir a visibilidade de placas indicativas de logradouros e sinais de trânsito.

Art. 155 – É permitido o trabalho em andaimes apoiados sobre cavaletes desde que possuam altura máxima de 2,00 m e largura de 0,60 m.

Art. 156 – Os andaimes situados a mais de 1,50 m de altura devem ser providos de escadas ou rampas.

Art. 157 – Os andaimes em balanço deverão:

I – ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais;

II – quando utilizados em edificações sobre o alinhamento do logradouro, a largura não deverá exceder a do passeio.

Art. 158 – Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá exigir projetos completos de andaimes, com cálculos de resistência e estabilidade.

Art. 159 – Após a conclusão das obras, os tapumes e andaimes deverão ser imediatamente retirados e executada a completa limpeza da via pública fronteira à obra.

§ Único – Deverão ser feitos pelo construtor os reparos dos estragos causados à via pública.

Art. 160 – As instalações da obra, inclusive movimentação de carga e descarga, não deverão prejudicar o trânsito de veículos na via pública.

Art. 161 – Não será permitida a utilização do logradouro para a permanência de materiais, entulhos, bem como para canteiro de obra e qualquer instalação temporária, salvo no lado interior aos tapumes.

Art. 162 – Deverão ser devidamente escorados e protegidos os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviços públicos.

§ Único – Será obrigatória a recomposição do passeio e instalações subterrâneas existentes que porventura tenham sido prejudicadas durante a instalação da obra.

Art. 163 – Todas as vezes que as características da edificação indicarem a necessidade, durante e execução ou após a conclusão da obra, de esgotamento de nascentes ou lençol freático, caberá ao responsável técnico pela obra a solução do problema podendo a Prefeitura exigir a apresentação do projeto de drenagem.

Capítulo III Passeios e Muros

Art. 164 – Os passeios deverão:

I – apresentar rampas no sentido transversal com declividade inferior a 5%;

II – ser revestido de material não escorregadio;

III – não apresentar degraus, quando o logradouro público tiver declividade inferior a 15%.

§ Único – As águas pluviais ou aquelas resultantes de lavagens de quaisquer pavimentos deverão correr sob os passeios, em tubulações ou canaletas cobertas por grades.

Título VI Das Infrações, Penas, Fiscalização de Obras e do Processo de Execução das Penalidades

Capítulo I Da Fiscalização de Obras

Art. 165 – Qualquer obra, a qualquer tempo poderá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal, e para esse fim o encarregado da fiscalização terá imediato ingresso à obra, mediante apresentação de sua identidade funcional.

Capítulo II Das Infrações

Art. 166 – Toda obra, licenciada ou não, que no decorrer de sua execução apresentar irregularmente ou infringir as disposições desta Lei, estará sujeita às penalidades, a saber: multas, embargo, interdição e demolição.

Art. 167 – Estarão sujeitas às penalidades pecuniárias e será negado o auto de conclusão às obras concluídas que estiverem em desacordo com a legislação vigente.

Capítulo III Da Notificação

Art. 168 – Verificando qualquer infração à Legislação pertinente será expedida notificação ao infrator para que regularize a situação com cópia para o responsável técnico, se houver.

Art. 169 – A notificação será feita em formulário próprio e numerado, com cópia, e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – nome do responsável técnico pela execução da obra e número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

III – data legal da lavratura da notificação;

IV – descrição do fato que a motivou com indicação do dispositivo legal infringindo e a declaração de embargo, se for o caso;

V – prazo para regularização;

VI – as penalidades a que estará sujeito caso não regularize a situação nos prazos desta Lei;

VII – assinatura do notificante e ciência do notificado.

§ 1º - Recusando-se o notificado a apor o “ciente”, será tal recusa averbada na notificação.

§ 2º - Ao notificada dar-se-á cópia da notificação.

§ 3º - A notificação poderá ser efetuada:

I – pessoalmente, sempre que possível;

II – por carta, acompanhada de cópia d notificação com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 170 – Esgotado o prazo a que se refere o inciso V do artigo 175 sem que o infrator tenha regularizado a situação lavrar-se-á o embargo da obra ou auto de infração ou ambos.

Capítulo IV Dos Embargos

Art. 171 – O auto (ou a declaração) de embargo será lavrado em formulário próprio e numerado, com cópia, e conterà os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – nome do responsável técnico pela execução da obra e número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

III – data e local da lavratura;

IV – descrição do fato que a motivou o embargo e indicação do dispositivo legal infringindo de;

V – penalidades a que estará sujeito por desrespeito ao embargo;

VI – assinatura do notificando, ciência do notificado ou assinatura de 2 testemunhas.

Art. 172 – A obra será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I – houver decorrido o prazo da notificação, sem a correspondente regularização da obra;

II – não forem observadas as diretrizes de alinhamento e do “grade” da via pública;

III – a obra provocar danos de difícil reparação ou situações irreversíveis;

IV – estiver em risco de estabilidade da obra ou edificações vizinhas.

§ Único – Só cessará o embargo pela regularização da situação que o motivou.

Capítulo V Auto de Infração

Art. 173 – O auto de Infração às disposições da Legislação pertinente será lavrado em formulário próprio e numerado, com cópia, e conterà, os seguintes elementos:

I – nome do infrator ou denominação que o identifique;

II – nome do responsável técnico pela execução da obra e número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

III – data e local da infração;

IV – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes com a indicação do dispositivo legal violado;

V – ciência do notificado;

VI – o valor da multa e o prazo para pagamento, que não deverá exceder a 10 (dez) dias corridos;

VI – assinatura de quem lavrou o Auto de Infração e das testemunhas, quando for o caso.

§ 1º - Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que anotada essa circunstância pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que anotada essa circunstância e subscrito por uma ou mais testemunhas.

Art. 174 – Será expedido auto de infração e imposta multa quando:

I – decorrido o prazo da notificação sem a correspondente regularização;

II – for desrespeitado o auto de embargo da obra.

Capítulo VI Da Interdição

Art. 175 – A edificação, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada com o impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I – se for negado o auto de conclusão;

II – se for utilizado para fim diverso do considerado no projeto;
III – se o proprietário não fizer no prazo que lhe for fixado, os consertos e reparos necessários para a observância da presente Lei;

IV – quando houver ameaça à segurança e saúde pública.

Art. 176 – O auto de interdição será feito em formulário próprio e numerado com cópia e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – nome do responsável técnico pela execução da obra e número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

III – data e lugar da lavratura do auto de identificação;

IV – descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal infringindo;

V – as penalidades a que estará sujeito caso não regularize a situação;

VII – assinatura do notificante ciência do notificado.

Capítulo VII Das Demolições

Art. 177 – A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I – edificações que ameça ruína ou por qualquer outro impedimento;

II – inobservância à legislação vigente quando da expedição da licença;

III – quando a construção ou instalação estiver executada de modo a por em risco a sua segurança;

IV – ameaça à segurança pública ou ao pessoal de serviço da obra.

Capítulo VIII Das Multas

Art. 178 – As multas serão impostas pelo órgão competente, de acordo com a Auto de Infração.

§ Único – Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado, nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 179 – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 180 – As multas e outras penalidades previstas serão judicialmente executadas quando impostas de forma e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a cumpri-las no prazo fixado.

§ 1º - A multa não paga no prazo fixado será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 3º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão seus valores monetários atualizados.

Art. 181 – As multas por infração a qualquer dispositivo desta Lei serão aplicadas com base na UFIR, sendo o mínimo de 1 e máximo de 50 UFIRs por infração.

Capítulo IX Da Defesa, Decisão em 1ª Instância e Recursos

Art. 182 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para recorrer, porem se entender necessário, esta Chefia poderá, a requerimento da parte, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, por 2 (dois) dias a cada um, para alegação finais.

§ 1º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 2º - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos num ou noutro caso.

Art. 183 – Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Art. 184 – O recurso deverá ser interposto por meio de petição, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de ciência da primeira instância, por qualquer das partes envolvidas, facultadas a anexação de documentos.

§ Único – A decisão do Prefeito será proferida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mediante parecer prévio da Procuradoria Geral.

Capítulo X Da Cassação de Licença

Art. 185 – Vencido o prazo para recurso, sem interposição deste, e persistindo as irregularidades, a Prefeitura poderá cassar a “Licença” concedida e proceder à interdição da obra.

Capítulo XI Disposições Finais

Art. 186 – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cristiano Ottoni, 15 de dezembro de 1999.

OSVALDO ROBERTO DE PAULA – Prefeito Municipal

ANA MARIA DE PAULA – Secretária